



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210157 - BA (2025/0010386-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : W P B (PRESO)
ADVOGADO : RAVENO BADARÓ COTRIM - BA042757
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE TRANSTORNOS MENTAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DO TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210157 - BA (2025/0010386-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : W P B (PRESO)
ADVOGADO : RAVENO BADARÓ COTRIM - BA042757
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE TRANSTORNOS MENTAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DO TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por W P B contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que denegou a ordem na parte conhecida no HC n. 8063731-76.2024.8.05.0000 (fls. 232/242), mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Riacho de Santana/BA, em razão da suposta prática do crime de estupro circunstanciado e extorsão (Processo n. 8000906-42.2024.8.05.0212 – fls. 34/37).

Nesta Corte, o recorrente nega a materialidade e a autoria delitiva. Alega ser primário, com bons antecedentes, estudante e ter residência fixa. Aduz que sofre de transtornos mentais e necessita de tratamento especializado.

Requer a revogação da prisão, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas. Subsidiariamente, pede o deferimento da prisão domiciliar.

Indeferida a liminar pelo Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte Superior, em 23/1/2025, e, solicitadas informações, essas foram prestadas (fls. 290/299 e 305/309).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 311/318), opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, nota-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois isso demandaria a avaliação aprofundada do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. E o envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal.

Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva (RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021).

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

O Juízo de primeiro grau decretou a custódia com base nos seguintes fundamentos (fls. 36/37 – grifo nosso):

[...]

No caso em tela, a despeito de não estarmos no momento processual apropriado para aprofundamento do material probatório, estão presentes os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo penal, uma vez que se trata de prática de crimes com privativa de liberdade máxima superiores a 4 (quatro) anos, há *fumus comissi delicti*, consistente na demonstração de elementos mínimos de existência do crime de estupro de vulnerável (laudo pericial que atesta existência de prática de conjunção carnal) e indícios de autoria, especialmente pelo relato da vítima e sua genitora.

Assim, verifico que encontra-se presente a necessidade de se garantir a ordem pública já que as sobreditas circunstâncias evidenciam a gravidade em concreto da conduta e acentuada do crime que se imputa ao acusado.

[...]

Neste contexto, a ação delituosa em comento, cuja prova indiciária demonstra presentes os requisitos autorizadores, impõe-se a decretação da prisão preventiva do investigado, a fim de acautelar o meio social violado e assegurar a ordem pública e a instrução criminal, bem como como forma de proteger a vítima, que vem recebendo mensagens do acusado, por meio do aplicativo *WhatsApp*, o qual exige dinheiro, sob a ameaça de divulgar o vídeo do ato sexual nas redes sociais, conforme demonstram os *Prints* (fl. 42, ID 462114742).

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 238/241 – grifo nosso):

[...]

Nesse contexto, como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do *fumus commissi delicti*, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido e o suficiente nesta fase (declarações da vítima na fase investigativa – Id 469063901 - Pág. 7 e o Laudo Pericial constatando o desvirginamento da menor), foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, invocando, para tanto, a necessidade de proteção da vítima que vinha sofrendo ameaça de ter vídeos íntimos publicados na rede social, conforme documentação anexa.

[...]

Quanto ao pleito de conversão da prisão preventiva pela domiciliar, da análise dos documentos colacionados aos autos, mais precisamente, os Relatórios Médicos anexados (Id 71584117), atestando que o Paciente é foi diagnosticado com Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno de Conduta e Deficiência Intelectual, com a necessidade de cuidados contínuos, não se tem comprovação da sua extrema debilidade, nem da impossibilidade de ser tratado na unidade prisional no qual está custodiado.

[...]

Entretanto, em que pese o disposto no supratranscrito artigo, pelo que se tem no quadro fático alhures relatado, a condição de ser portador das patologia psíquica acima reportadas, por si só, sem a comprovação da condição de extrema debilidade por motivo de doença grave e da impossibilidade de realizar o tratamento no local onde se encontra custodiado, inviabiliza uma possível conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois tais documentos são provas imprescindíveis, sobretudo nesta ação mandamental de via estreita que não comporta diligências.

Assim, ante a ausência de provas acerca da extrema debilidade do Paciente por motivo de doença grave e da impossibilidade de ser tratado na unidade prisional, indefiro o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se da análise dos trechos acima que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à conveniência da instrução criminal e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da

medida extrema.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo.

Nesse sentido, a propósito: AgRg no HC n. 935.253/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no AgRg no RHC n. 183.394/GO, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024.

E mais, conforme a uníssona jurisprudência desta Corte, encontra-se ausente a *ilegalidade no decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da instrução criminal diante das ameaças proferidas contra testemunhas e vítimas, justificando a custódia cautelar* (HC n. 646.181/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).

Não foi outra a opinião do Ministério Público Federal em seu parecer, o qual também adoto como razões de decidir (fls. 311/318).

Quanto à alegação do recorrente ser portador de transtornos mentais e necessitar de tratamento especializado, não verifiquei a excepcionalidade necessária para o provimento do recurso, inclusive, o Tribunal estadual ressaltou que *a condição de ser portador das patologia psíquica acima reportadas, por si só, sem a comprovação da condição de extrema debilidade por motivo de doença grave e da impossibilidade de realizar o tratamento no local onde se encontra custodiado, inviabiliza uma possível conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois tais documentos são provas imprescindíveis, sobretudo nesta ação mandamental de via estreita que não comporta diligências* (fl. 240).

Portanto, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* seria indispensável o amplo reexame de provas.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0010386-5

RHC 210.157 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

80008440220248050212 80009064220248050212 80637317620248050000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W P B (PRESO)

ADVOGADO : RAVENO BADARÓ COTRIM - BA042757

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025